



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10855/000.444/90-69

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.276

Recurso nº: 101.380 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: ITACAM VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - Tendo havido entrega de Declaração IRPJ e não tendo o Fisco prova do que o lançamento de ofício foi cientificado dentro do prazo de 5 anos, por ter incinerado a declaração apresentada, é de se acatar a preliminar levantada pela defesa.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - GLOSA - Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que atendam aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

- Indedutíveis as despesas com prestação de serviços, se não comprovada a efetividade da ocorrência dos mesmos.

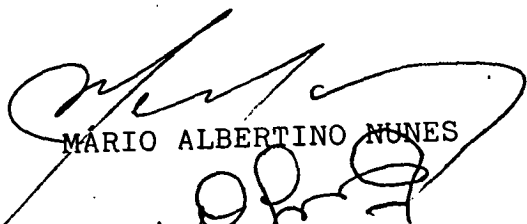
- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITACAM VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de decadência para considerar decadente o exercício de 1985, e, no tocante ao exercício de 1986, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993.


MARIA DA DÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 25 MAR 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Recurso nº 101.380

Acórdão nº 106-05.276

Recorrente: ITACAM VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ITACAM VEÍCULOS LTDA., já qualificada.

2. Em sessão de 24.01.91, foi o julgamento do presente processo convertido em pedido de diligência, conforme relatório e voto que leio em Sessão (ler fls. 56 a 59).

3. Em atendimento à resolução desta Colenda 6a. Câmara, foram juntados;

- a) cópia da Declaração IRPJ, Ex. 1986 (fls. 63/67);
- b) cópia da Procuração (fls. 69);
- c) cópia do "Contrato Particular de Fornecimento de Veículos a Consórcio e Outras Avenças" (fls. 74 e segts.), entre a recorrente e a Gaplan.

4. Também foram juntados pelo contribuinte, embora não solicitados pela Câmara:

- a) lista de fornecedores (fls. 93/94);
- b) cópias de notas fiscais, duplicatas e outros títulos (fls. 95 a 328).

5. A diligência deixou de ser cumprida, pela repartição de origem, nos seguintes pontos:

- a) não juntou cópia da Declaração IRPJ do Exercício de 1985;
- b) não juntou cópia do demonstrativo que apurou o passivo fictício apontado.

6. Em diligência preliminar (fls. 332), foi reiterada a solicitação para juntada da Declaração IRPJ/85, resultando na infor-

Acórdão nº 106-05.276

mação de fls. 333 de que a mesma fora incinerada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Inicialmente, analiso a preliminar levantada de DECA-DÊNCIA, em relação ao Exercício de 1985.

2. Ao contestar a mesma arguição feita na peça impugnatória, o digno AFTN autuante alega que a prescrição só ocorreria em .. 14.05.90, enquanto que a ciência do lançamento fora dada em 11.05.90, três dias antes, portanto.

3. Obviamente, nessa ocasião, deveria o referido AFTN estar de posse da declaração do exercício, ao que parece apresentada em 15.05.85.

4. Lamentavelmente, não teve o citado AFTN o cuidado de garantir a ação, fazendo documentar seu argumento, mediante juntada de cópia da declaração que, lembro mais uma vez, deveria estar em seu poder.

5. Em medida preparatória, esta Câmara tentou remediar o esquecimento do autuante, solicitando a juntada da referida cópia.

6. Como relatado, a repartição preparadora incinera as declarações com mais de 5 anos, sem observar qualquer exceção, mesmo para aquelas declarações que estão sendo objeto de revisão e lançamento de ofício.



7. Concluindo: o documento que provaria que, para o exercício 1985, o Fisco agiu a tempo, espantando o fantasma da decadência, foi queimado por agentes do próprio Fisco.

8. À falta de provas que possam contraditar a preliminar de decadência, no que toca ao exercício de 1985, levantada pela defesa, a mesma deve ser acolhida.

9. Quanto ao Exercício 1986, só podem ser admitidas como dedutíveis as despesas que, além de terem provada sua realização, se caracterizam como necessárias ao desempenho do objeto social da empresa.

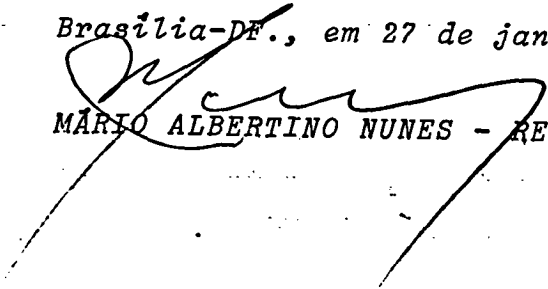
10. Convocada, na mesma resolução desta Colenda 6a. Câmara, a documentar a demanda com os contratos de prestação de serviços que teria firmado com os emitentes das Notas Fiscais de Serviços que apresentou - a fim de que este Colegiado pudesse avaliar aqueles requisitos exigidos para admissibilidade da dedução - a contribuinte só conseguiu carrear aos Autos cópias de contrato com empresa que só lhe teria prestado os serviços alegados no ano-base 1984, Ex. 1985, não trazendo nenhum relativamente à empresa de que teria recebido Notas Fiscais no ano-base 1985, Ex. 1986.

11. Ora, não mais se discute o Ex. 85, por decadente. E como, relativamente ao Ex. 86, a prova não foi produzida, é de se entender que não foram cumpridos os pressupostos para admitir a dedução.

12. Entendo, portanto, que, no tocante ao Ex. 1985, deve ser declarada a decadência e, no tocante ao Ex. 86, deve ser mantida a r. decisão, só se reformando na parte em que considera como indevidamente comprovado o prejuízo de Cr\$ 8.090.830.

Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma de Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para declarar a decadência, no tocante ao Exercício 1985 e para excluir da exigência o valor de Cr\$ 8.090.830, no tocante ao Exercício 1986.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR
